

CONSEQUÊNCIAS DA REFORMA TRABALHISTA NO GRUPO ECONÔMICO

Anna Carolina Martins Brum¹

Ester Vianna dos Santos²

RESUMO

Visando abordar e esclarecer acerca de um tema importante dentro do Direito do Trabalho, qual seja, o grupo econômico, será necessário esmiuçar sobre os principais aspectos relacionados ao tema, considerando que o mesmo fora um dos que sofreram alterações significativas com a reforma trabalhista ocorrida em 2017. Neste sentido, o presente estudo será desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, baseando-se em autores altamente qualificados e renomados que abordam com entendimento e transparência a respeito dessa discussão. Adiante, quanto ao instituto do grupo econômico, é válido ressaltar que sua principal alteração trazida pela Lei nº. 13.467/2017 foi quanto a sua caracterização, abordada na inclusão do parágrafo terceiro ao artigo segundo (art. 2º, §3º) da reformada Consolidação das Leis do Trabalho, que resultou em requisitos necessários para a configuração de um grupo econômico. Destarte, serão abordados diversos pontos relevantes relacionados ao grupo econômico, tais como sua conceituação, partes integrantes, como se dava sua caracterização antes da reforma e como essa resta demonstrada com o novo parágrafo incluso e, por fim, os benefícios ou malefícios das alterações as partes envolvidas.

Palavras chaves: Direito do Trabalho, Reforma Trabalhista, Grupo econômico.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Multivix de Cacheiro de Itapemirim.

² Pós-graduada em Direito Processual do Trabalho e Ma. em Sociologia Política.

ABSTRACT

In order to discuss and clarify an important subject belonging to Labor Law, which is, the economic group, it will be necessary go through the main aspects related to the topic, considering this matter had significant changes as a result of the Labor Reform, occurred in 2017. In this regard, the present project will be developed through bibliographic research, based on high qualified and renowned authors, who conveys understanding and transparency about the discussion. Further, regarding the institute of economic group, it's worth mentioning that the main change implemented by Law 13.439/2017, reffers to its characterization, addressed in the inclusion of the third paragraph to the second article (art. 2nd, §3rd) of the reformed Consolidation of Labor Laws, which demanded necessary requirements to the configuration of a economic group. Thereby, several important topics related to the economic group will be addressed, such as its conception, integral parts, how was the characterization before the reform and how it presents itself with the new paragraph included and, finally, the benefits or harms of the changes to the parties involved.

Key-words: Labor Law, Labor Reform, Economic Group.

1 INTRODUÇÃO

Antes da reforma trabalhista entrar em vigor, vigeu no Brasil durante cerca de 74 anos a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452/43, em 1º de maio de 1943, código que possuía intrinsecamente um viés com maior proteção em relação ao trabalhador. Entretanto, em 11 de novembro 2017 veio à tona a Lei nº. 13.467/2017, a reforma trabalhista, alterando diversas vertentes e dividindo opiniões entre os praticantes do direito do Trabalho.

Dentre essas alterações, destacam-se para essa pesquisa as mudanças quanto ao grupo econômico, em que sua principal alteração da Lei nº. 13.467/2017 se deu na forma de sua caracterização, com a mudança no texto do parágrafo segundo e inclusão do parágrafo terceiro, do artigo segundo (art. 2, §§ 2º e 3º) da reformada Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido, serão abordados na presente pesquisa, todos os reflexos da reforma trabalhista quanto ao tema “grupo

econômico”, analisando ainda as diferenças, apresentando do como este era na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e de como restou compreendido após a reforma trabalhista em 2017.

No capítulo I, o estudo buscará conceituar o grupo econômico, sem inicialmente mencionar a respeito da reforma trabalhista trazida pela Lei nº. 13.467/2017. A intenção é expor ao leitor, primeiramente, quem é o empregador e o empregado, que são as partes que integram o grupo econômico, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, e, posteriormente, conceituar do que se trata o instituto para o direito do trabalho. Buscará ainda, demonstrar como se dava sua caracterização antes das alterações advindas da reforma trabalhista na Consolidação das Leis do Trabalho e a consequência de sua configuração, tendo em vista que o texto da lei era mais amplo e abrangia situações meramente aparentes quanto à existência de um grupo econômico, conforme será explanado.

Já no capítulo II, o estudo buscará vislumbrar como restou compreendido o grupo econômico pós reforma trabalhista, quais as principais diferenças e consequências de sua nova forma de caracterização e responsabilidades, em concordância com as significativas alterações ocorridas no texto do novo artigo segundo (art. 2º) da reformada Consolidação das Leis do Trabalho. E ainda, analisará sobre os pontos positivos e negativos dessas alterações, visando apontar principalmente para quais partes essas mudanças podem ser vistas como mais beneficiárias, ou seja, demonstrar com base em doutrinadores se empregadores e empregados se beneficiaram ou se prejudicaram com o novo texto de todo o artigo segundo (art. 2º) reformado pela Lei nº. 13.467/2017.

Os capítulos I e II desta presente pesquisa acima descritos servirão de base para buscar a resposta para o seguinte questionamento advindo do problema de pesquisa: As alterações e inovações quanto à caracterização do grupo econômico, previstas no novo parágrafo terceiro do artigo segundo (art. 2º, §3º) da Consolidação das Leis do Trabalho incluído pela reforma trabalhista Lei nº. 13.467/2017 têm sido compreendidas como mais benéficas aos empregadores ou aos trabalhadores?

O intuito do estudo em questão, dentro da matéria de direito do trabalho, será analisar os aspectos relevantes da reforma trabalhista ocorrida em 2017, que geraram significativas consequências jurídicas no cotidiano do trabalhador, e também do empregador, quanto às alterações da Consolidação das Leis do Trabalho sobrevindas com a Lei nº. 13.467/2017 que incidiram diretamente aos grupos econômicos. Especificamente:

- Conceituar o grupo econômico;
- Caracterizar o grupo econômico e suas responsabilidades;
- Comparar o “antes e depois” do grupo econômico após a reforma trabalhista de 2017.

A pesquisa será desenvolvida pelos métodos qualitativo, básico e bibliográfico, usando por base a revisão de literatura, buscando-se informações de autores e doutrinadores, bem como a comparação das ideias e entendimentos extraídos destas fontes. Tudo isso, visando o conhecimento propendendo acrescentar informações relevantes e complementar o entendimento de um indivíduo sobre um determinado assunto.

Como base principal do estudo serão utilizadas as obras no âmbito do direito do trabalho de renomados autores, tais como Mauricio Godinho Delgado, Carla Teresa Martins Romar, Alice Monteiro de Barros e Octavio Bueno Magano, autores que conceituam o grupo econômico de formas distintas, porém, dentro do mesmo contexto, bem como apontam as principais características do tema. Apesar de haver transcorrido um curto lapso temporal entre a reforma trabalhista e esta presente pesquisa, vê-se tratar-se de um assunto de extrema relevância, onde houve alterações significativas, tornando-se imprescindível complementar e aprofundar cada vez mais os estudos quanto a tal matéria.

Neste sentido, como já dito anteriormente, vive-se um momento histórico em nosso país, momento esse que tem motivado diversas alterações legislativas significativas, como a própria reforma trabalhista com a Lei nº. 13.467/2017. Portanto, esmiuçar um assunto no bojo da reforma trabalhista de 2017 se torna um estudo extremamente relevante, levantando pontos que refletem diretamente na vida

cotidiana de trabalhadores que pleiteiam seus direitos perante um suposto grupo econômico, bem como a empregadores que lutam pela não caracterização do mesmo, reflexos esses que podem ser negativos e positivos, respectivamente, a depender do polo interessado.

2 CAPÍTULO I: Conceituação do grupo econômico e sua caracterização anterior a reforma

Inicialmente, antes mesmo de conceituar ou de aprofundar-se no tema central do presente projeto de pesquisa, que são as consequências da reforma trabalhista no grupo econômico, faz-se de suma relevância basear este estudo buscando de onde veio o grupo econômico. Portanto, como que surgiu o grupo econômico no âmbito do direito do trabalho?

Vejam, os estudos apontam o surgimento do grupo econômico no século XX, por volta dos anos 1939 e 1945, tanto é que, a primeira Consolidação das Leis do Trabalho fora aprovada nesta mesma época, pelo Decreto-Lei nº. 5.452/43, que trouxe em seu bojo o conceito e a caracterização do instituto em questão, passando a desenvolver-se a partir de 1950, de acordo com o que concluíram em seu artigo as autoras Daniele Olímpio e Diana Bittencourt (2015).

Além disso, ressalta-se também a importância de conceituar quem é: empregador e o empregado, partes que integram o grupo econômico em si. Neste sentido, Romar (2018) traz uma conceituação de clareza solar quanto à diferença dos dois sujeitos, pois para a autora, o empregado é quem deve a prestação de serviço ao empregador, tornando-se um credor das verbas respectivas, o que automaticamente torna o empregador como o devedor das verbas, por ser o credor do serviço prestado. A autora traz ainda os elementos necessários para a configuração do emprego, como tratar-se de pessoa física, laborando mediante a onerosidade, subordinação, pessoalidade e não eventualidade.

Ainda para Romar (2018), ambos os sujeitos estão diretamente ligados, até mesmo no conceito, já que se cumpridos os requisitos acima expostos quanto ao empregado, à outra parte automaticamente se tornará o empregador, contratante

dos serviços dispostos pelo trabalhador. Nesse diapasão, apesar da Consolidação das Leis do Trabalho trazer no “caput” do artigo segundo (art. 2º) o conceito de que o empregador é a empresa contratante, conceito esse bastante criticado pela doutrina como a mesma se refere, a autora simplifica a ideia, defendendo que empregador pode ser pessoa física ou jurídica, que dependa da força do trabalho dos empregados contratados, ressaltando que fins lucrativos não se tratam de um elemento para configuração da figura do empregador.

Pois bem, adiante, mister se faz conceituar agora o grupo econômico. Neste ponto, o doutrinador Delgado (2019) entende que com um olhar trabalhista, o grupo econômico deriva do vínculo constituído por mais de uma personalidade, ou seja, duas, três ou mais, que estejam interligados por um contrato de trabalho, de forma direta, ou até mesmo indireta, desde que neste vínculo haja uma conexão quanto ao comando geral de uma atividade de natureza econômica, garantindo para os envolvidos os possíveis créditos trabalhistas de forma mais ampla.

Deste modo igualmente entende a autora Romar (2018), que traz um conceito mais próximo ao que a Consolidação das Leis do Trabalho reformada também ensina, que para o direito do trabalho um grupo econômico será formado quando mais de uma empresa com finalidade econômica, for dirigida ou coordenada por outra, com relação hierárquica, ainda que cada uma com sua própria personalidade jurídica e autonomia.

Magano (1979) e Barros (2005), desde muito tempo antes da reforma trabalhista ocorrido em 2017, como se vê nas datas de suas obras, equitativamente traziam este entendimento, de que o grupo econômico surge da concentração e do conglomerado, usando a terminologia de cada um respectivamente, de empresas que exercem atividades econômicas, não necessariamente idênticas, ligadas umas as outras por uma mesma administração.

Para os fins trabalhistas, a luz do entendimento do autor Martinez (2019), a interligação entre duas ou mais empresas que são agraciadas por um mesmo contrato de emprego, gerando para elas o que se chama de responsabilidade solidária, sendo assim, surgem pressupostos fundamentais e que sem eles, não se

pode afirmar a existência do grupo econômico. Pressupostos estes que serão expostos em momento posterior oportuno.

Além disso, há concordância entre os entendimentos de Romar (2018) e Delgado (2019), de que o grupo econômico no conceito trazido pelo direito do trabalho não possui efeitos jurídicos para outros ramos do direito, tais como o direito civil, empresarial ou tributário. Veja, este conceito é próprio da área trabalhista, sua tipificação, configuração e até mesmo a produção probatória se da forma distinta da que existe nestes outros ramos supracitados.

Ademais, considerando o conceito trazido na letra da lei, qual seja, o artigo segundo (art. 2º) da Consolidação das Leis do Trabalho, nota-se que aqui se inicia a diferenciação de como era o conceito dado pela Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e como este ficou após a reforma trabalhista em 2017. Veja anteriormente a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 conceituava o grupo econômico em seu artigo segundo, no parágrafo segundo (art. 2º, §2º) como:

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Ou seja, observando minuciosamente o artigo acima transcrito, não havia requisitos especiais para sua caracterização antes de advir a reforma trabalhista em 2017, bastava como o texto acima deixa compreender, estarem aparentemente unidas e interligadas através do controle, administração ou direção de outra.

Além disso, o texto deste dispositivo legal trazia à época a necessidade de estarem às empresas supervisionadas por outra, através de administração, direção ou controle. Havendo a necessidade de existir uma espécie subordinação das empresas integrantes do grupo com outra principal, que coordena estas, é só assim seriam configurados os grupos econômicos, tratando-se anteriormente de um conceito vertical, como preconiza Manus (2018).

Outro ponto a ser levantado neste momento, como nos lembram os autores Almeida e Olympio (2019), é de que antes de advir a Lei nº. 13.467/2017, para restar compreendido o grupo econômico, bastaria além de demonstrar a subordinação entre a empresa principal e as demais, demonstrar também a mera similitude de sócios, o que tornava a caracterização e responsabilização das empresas integrantes muito mais amplas e frágeis, porquanto a mera similaridade de sócios se mostrava muito mais simples de se corroborar.

Neste sentido, essa mera paridade de sócios era de fato considerada pelos Tribunais do Trabalho pelo Brasil em suas decisões e acórdãos anteriormente a reforma trabalhista, como resta evidenciado nas jurisprudências consolidadas da época, veja como decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Espírito Santo, na ementa descrita:

GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS. CARACTERIZAÇÃO. Havendo nos autos prova robusta de que há entre as empresas réis identidade de sócios e de objetivo, evidencia-se a existência de grupo econômico. No Direito do Trabalho, a fixação do grupo econômico não se reveste daquelas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja o elo empresarial, a integração entre as empresas, que se configura pela concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente de diversidade da personalidade jurídica, configurando-se o enquadramento legal do § 2º, do artigo 2º, da CLT.

(TRT-17 - RO: 00012837620165170009, Relator: CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES, Data de Julgamento: 19/09/2017, Data de Publicação: 25/09/2017).

Ainda quanto ao entendimento jurisprudencial, igualmente entendia o Tribunal Superior do Trabalho, em 2013, observe a ementa abaixo transcrita:

GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhecido o grupo econômico em face da circunstância fática da existência de sócios em comum entre as reclamadas, despiciendo o exame da controvérsia sob o enfoque da limitação temporal da responsabilidade dos sócios retirantes, mormente porque o período legal de responsabilidade do ex-sócio abarca integralmente o período contratual ainda considerada a prescrição retroativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST – AIRR: 264410320055020021 26441-03.2005.5.02.0021, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013).

Além dessas, por fim, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro, entendeu em 2017 no mesmo sentido, considerando a simples similaridade de sócios, considerando ainda o fato de serem sócios integrantes da mesma família, conforme ementa abaixo:

EXECUÇÃO. EMPRESAS DE ÔNIBUS. TRANSFERÊNCIA DA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA E IDENTIDADE DE SÓCIOS. REUNIÃO EM CONSÓRCIOS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A atividade empresarial outrora desempenhada pela Viação Oeste Ocidental foi transferida diretamente para Rio das Ostras Transporte e Turismo e, posteriormente, para Translitorânea Turística, reclamada, e City Rio das Ostras Turística, restabelecendo a comunhão de interesses a envolver as empresas, ante a identidade de sócios alguns integrantes da mesma família, nos quadros societários, todas com idêntico objeto social, amparando o reconhecimento do grupo econômico. A existência do consórcio não muda a situação, por evidenciar a presença de coordenação na execução de um objetivo comum, reunindo meios materiais e humanos com vistas à consecução de sua finalidade. Decisão que não merece reforma.

(TRT-1 - AP: 00003328320115010080 RJ, Relator: Celio Juacaba Cavalcante, Data de Julgamento: 27/09/2017, Décima Turma, Data da Publicação: 20/10/2017).

Portanto, de acordo com os autores mencionados e também com Faraco (2014), vê-se que o grupo econômico era um instituto frágil, em que se utilizava muito dos principais princípios, o da primazia da realidade, tendo em vista não exigir requisitos específicos para a caracterização do grupo econômico, mas tão somente a identidade de sócios e o domínio exercido por uma empresa principal sobre elas, frisando a autora que a discussão não se baseia em empresas com matriz e filial, mas sim empresas distintas com personalidades jurídicas também distintas, sendo a mesma atividade econômica exercida ou não.

3 CAPÍTULO II: A caracterização do grupo econômico posteriormente a reforma e a quem ela será benéfica

Atualmente, após advir a Lei nº. 13.467/2017, o parágrafo segundo do artigo também segundo (art. 2º, §2º) da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do instituto em discussão, fora alterado pela reforma trabalhista, compreendendo-se pela Reformada Consolidação das Leis do Trabalho agora o grupo econômico como sendo:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Além disso, o parágrafo terceiro (§3º), incluído pela Lei nº. 13.467/2017 acrescentou informações significativas quanto a essa conceituação trazida pela Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Portanto, vê-se que não apenas o conceito fora alterado, mas também a sua caracterização, já que o parágrafo terceiro do artigo segundo (art. 2º, §3º) da Consolidação das Leis do Trabalho introduziu-se como se fossem requisitos a mais para ser considerado um grupo econômico. Um dos principais pontos a ser apontado nessa pesquisa, é essa alteração no texto do parágrafo segundo (§2º), mais precisamente quanto ao que há responsabilidade solidária do grupo que será abordada.

O texto antigo da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 citava apenas “efeitos da relação de emprego”, enquanto a nova redação da reformada Consolidação das Leis do Trabalho trouxe o termo “obrigações decorrentes da relação de emprego”, o que determinou diretamente ao que o grupo estaria responsabilizado em caso de ações judiciais, por exemplo. Não serão mais responsáveis por qualquer efeito de uma relação empregatícia, mas sim pelas obrigações que dela vierem a existir. Sendo assim, o parágrafo segundo (§2º) deixou de ser amplo, como frisa Delgado (2019).

Outrossim, essa inclusão do parágrafo terceiro ao artigo segundo (art. 2º, §3º) pode ser considerada a principal consequência jurídica trazida pela reforma trabalhista, como lembra Romar (2018), porquanto antes de 2017, a similaridade de sócios poderia ser considerada para caracterizar este grupo econômico, o que não é efetivo

e não pode ser generalizado. Veja, não é porque três irmãos são donos de empresas diferentes com o mesmo sobrenome, que se trata de um grupo econômico e por isso devam responder solidariamente.

Nesse diapasão, a jurisprudência atual tem validado esta tese supracitada, evidenciada na ementa abaixo transcrita, em decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Pernambuco, veja:

GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. Nos termos da Lei Celetista, o grupo econômico trabalhista resta caracterizado sempre que uma ou mais empresas estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, não bastando a mera interseção societária, ou mesmo identidade de domicílios, a bem de configurar o dito instituto. (Inteligência do art. 2º, parágrafos 2º e 3º da CLT). (Processo: RORSum – 0000133-44.2019.5.06.0241, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de Julgamento: 19/12/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 19/12/2019).

(TRT-6 – RO: 00001334420195060241, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quarta Turma).

Ainda referente insuficiência da presença apenas da similitude de sócios, é válido mencionar que apesar de não bastar para a caracterização do grupo econômico, serve como fundamento para inverter o ônus probatório quanto à existência ou não do instituto, como restou demonstrado no enunciado nº. 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, Brasília-DF referido abaixo:

Enunciado nº. 5: GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DO ÔNUS DA PROVA

I - A Lei 13.467/2017 reconheceu expressamente a figura do grupo econômico trabalhista por coordenação (art. 2º, §2º) e estabeleceu requisitos subjetivos (interesse integrado e comum) e objetivos (atuação conjunta) para a caracterização do grupo, a serem verificados no caso concreto pelo juízo (art. 2º, §3º);

II - Nas hipóteses restritas de aplicação do parágrafo 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios entre as empresas integrantes, embora não baste à caracterização do grupo econômico, constitui indício que autoriza a inversão ou redistribuição do ônus da prova, nos termos do art. 818 § 1º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Incumbe então ao empregador o ônus de comprovar a ausência de interesses integrados, da comunhão de interesses e/ou da atuação conjunta das empresas. Aplicação dos princípios da aptidão para a prova e da paridade de armas em concreto (isonomia processual).

O parágrafo terceiro do artigo segundo (art. 2º, §3º) da Consolidação das Leis do Trabalho foi bem claro quanto à necessidade de mais elementos além da simples identidade dos sócios, como a clara integralidade e efetiva coparticipação de

interesses, conjuntamente com mútua atuação dessas empresas, para a configuração do grupo econômico e conseqüentemente sua responsabilidade solidária.

Neste ponto, é neste liame que vem entendendo e decidindo os Tribunais do Trabalho de nosso país, como se vê na ementa abaixo aludida, em decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Pernambuco:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESPONSABILISADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. Demonstrada, nos autos, a existência de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta do CONSÓRSIO EBE-ALUSA, mister se reconhecer a responsabilidade solidária deste pelos créditos à parte autora, por enquadramento na acepção do grupo econômico trabalhista, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso a que se dá parcial provimento. (Proc: ROT – 0000569-61.2016.5.06.0191, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de Julgamento: 22/04/2020, Primeira Turma, Data da Assinatura: 23/04/2020).

(TRT-6 – RO: 00005696120166060191, Data de Julgamento: 22/04/2020).

Quanto a sua configuração, Garcia (2017) defende que após a reforma trabalhista ela pode se dar de duas formas alternativas. Veja, a primeira seria quando há controle, direção ou administração, ou seja, quando há hierarquia e uma empresa prevalece sobre as outras, exercendo o domínio sobre as demais empresas integrantes. Ainda nessa primeira forma, o controle seria a empresa principal direcionando para o que devem fazer; a direção seria ela decidindo como elas devem fazer; administração, por fim, seria essa empresa organizando as atividades perante o mercado. Já na segunda não há hierarquia, mas são horizontalmente interligadas, todas ao mesmo “patamar”, sem que haja subordinação quanto a empresa controladora principal.

Outro ponto importante a ser levantado é a responsabilidade solidária, que Loduca (2019) afirma ser a responsabilidade comum para mais de uma personalidade, ou seja, responsáveis comuns de um mesmo ônus, onde o trabalhador poderá constar no polo passivo, como reclamados ou réus, como é mais conhecido, todos os responsáveis componentes do grupo. É válido ressaltar que apontar todos os integrantes é uma faculdade do trabalhador, querendo, ele poderá constar apenas um ou alguns, ficando ao seu critério.

A responsabilidade solidária também atinge o trabalhador de forma contrária, trazendo a viabilidade de, em determinado caso concreto, qualquer um dos membros do grupo econômico cobrar obrigações do referido, conforme entendem Romar (2018) e Delgado (2019).

Por conta desta responsabilidade solidária que Delgado (2019), em seu conceito anteriormente citado, entende que se configurado o instituto as verbas trabalhistas restam asseguradas de forma ampla, com maiores possibilidades de serem efetivamente cobradas e pagas. Isto porque, torna-se muito mais seguro que o ex-empregado possa buscar seus direitos em face de um grupo econômico em geral, do que em desfavor de apenas um deles, pois há mais chances de receber. O autor lembra ainda que a responsabilidade solidária é implícita ao grupo econômico, se preenchido os requisitos, não há o que se preocupar em corroborar a solidariedade, único fato que busca provas para sua comprovação é a caracterização do grupo, ou seja, provada a existência, já se tornam automaticamente responsáveis.

Ainda quando a responsabilização, Leite (2019) expõe o entendimento de que, conforme será observada, a reforma trabalhista de 2017 limitou de certa forma em razão da responsabilidade solidária no que tange aos fins trabalhistas, e, portanto, só haverá a existência de um grupo econômico caso haja de fato uma empresa “controladora”, e que por ela seja uma ou mais empresas controladas, coordenadas ou direcionadas.

Neste sentido que Romar (2018) entende que no grupo econômico considera-se que seja apenas um empregador, singularmente, e por consequente, somente um contrato de trabalho, tendo em vista que durante a prestação de serviços o trabalhador tenha desenvolvido suas atividades e jornadas para o grupo econômico, e não apenas para uma determinada empresa desse grupo. Tal entendimento já fora pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando na inteligência da súmula nº. 129 versou que:

Súm. 129, TST – A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico durante a mesma jornada de trabalho, não

caracteriza a coexistência de mais de contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Entretanto, para formar-se de fato o grupo econômico não existem apenas e somente os requisitos trazidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o doutrinador Delgado (2019) defende que não é qualquer empregador com interesse integrado que por si só forma o instituto, deve-se analisar também a finalidade de sua atividade, se é econômica, se de fato possui a estrutura de uma empresa que explora atividades empresariais. Frisa-se que esta empresa não se restringe apenas a pessoas jurídicas constituídas, desde que possuam finalidade econômica, havendo a necessidade de fins lucrativos.

Quanto a esses citados requisitos trazidos pela Consolidação das Leis do Trabalho no parágrafo terceiro do artigo segundo (art. 2, §3º) de “demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”, pode-se resumir como a necessidade de haver um real nexos entre essas empresas. Delgado (2019) explica esse requisito do nexos, envolvendo a relação dos interesses e também da administração hierárquica necessária, mesmo que possuam autonomia.

Neste ponto, muito se falou quanto a estes três requisitos, mas como seriam preenchidos tais elementos? Bom, Ferreira (2018), explica que o interesse integrado seria preenchido quando demonstrado que as empresas integrantes do grupo econômico compartilham de um mesmo proveito alcançado, uma unidade de objetivos. Adiante, expõe o autor que a efetiva comunhão de interesses estaria preenchida quando houvesse uma atuação de interesse em comum.

Explica ainda Ferreira (2018) que ambos os requisitos acima apresentados são passíveis de confusão por sua semelhança, mas que não necessariamente são preenchidos juntos e automaticamente, sendo plenamente possível haver apenas um deles, como por exemplo, quando há o mesmo interesse na atividade econômica exercida, mas com a presença de concorrência, não havendo aqui a integralidade deste interesse. Finalizando os três requisitos, o autor defende que o terceiro

requisito, da atuação conjunta das empresas, seria como se fosse automático quando já preenchidos os dois primeiros.

Portanto, tomando como base o que Romar (2018) e Delgado (2019) defendem, vê-se que a reforma trabalhista ao alterar o parágrafo segundo e incluir o terceiro ao artigo segundo (art. 2, §§ 2º e 3º) da Consolidação das Leis do Trabalho, restringiu, de certa forma, a configuração do grupo econômico, trazendo maior segurança jurídica para empresas que apenas aparentam ser um grupo econômico, mas que não são, como no citado exemplo de familiares, que apesar de possuírem similitude de sócios não possuem relação de interesse empresarial algum.

Por outro lado, apesar de frisar que após ser caracterizado o grupo econômico haverá maior segurança das verbas trabalhistas, Delgado (2019) ressalta que as alterações ocorridas na Consolidação das Leis do Trabalho, dificultou a pretensão de um trabalhador que possa ter dificuldade para identificar se labora ou não para um grupo, ou mesmo que labore, possa ter dificuldade para demonstrar que sua prestação de serviços de fato era para o grupo econômico, devido ao aumento de requisitos constituídos para sua caracterização.

Nesse sentido igualmente entende a Escola Brasileira de Direito (2017), já que a referida lembra que em regra, quem detém o ônus de corroborar laborar ou não para um grupo econômico é do reclamante, tendo em vista tratar-se de fato constitutivo de seu direito, o que se torna extremamente complexo e dificulta a caracterização do instituto esmiuçado e suas conseqüentes responsabilidades.

Outrossim, nota-se que, inicialmente o grupo econômico fora criado no âmbito do direito do trabalho com um viés protecionista ao trabalhador empregado, para uma maior garantia a parte hipossuficiente e frágil da relação de trabalho, ampliando suas possibilidades de perceber suas verbas devidas, como relembra Manus (2018). O autor ainda vê o lado positivo ao empregado mesmo que após a reforma trabalhista, frisando ele que a lei ampliou ainda mais as empresas em que o trabalhador poderá reaver seus direitos, já que a nova redação passou a considerar empresas subordinadas e não subordinadas, com seu conceito vertical e horizontal. Sendo assim, o referido enxerga a mudança como benéfica ao empregado.

Entretanto, Almeida e Olympio (2019) enxergam o lado contrário, entendendo que a mudança da Lei nº. 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho não ampliou possibilidades das pretensões, mas sim as restringiu com a inclusão dos requisitos necessários para a configuração do grupo econômico, de forma a evitar decisões amplas. Concluem eles que as mudanças trouxeram maior proteção aos empregadores integrantes de um grupo econômico, ressaltando a segurança jurídica conferida ao responsabilizar solidariamente as empresas apenas nas discussões em que de fato de corroborar todos os requisitos exigidos pela lei.

4 Considerações finais

Nessa vereda, à luz de todo conteúdo exposto e esmiuçado pela presente pesquisa, através dos autores mencionados e referenciados, vê-se que há no contexto trabalhista ambos os entendimentos quanto a quem a reforma trabalhista beneficiou dentro do grupo econômico, ou seja, há doutrinadores que entendem por terem sido benéficas as alterações advindas pela Lei nº. 13.467/2017 ao empregador integrante do instituto discutido, bem como há outros que constataam benefício maior para os trabalhadores que exerçam atividades laborativas para o grupo econômico.

Entretanto, observando minuciosamente todos os elementos das alterações que ocorreram no artigo segundo, em seu parágrafo segundo e terceiro (art. 2º, §§ 2º e 3º) da Consolidação das Leis do Trabalho, torna-se forçoso concluir que a reforma trabalhista aumentou consideravelmente a segurança jurídica do empregador integrante de um grupo econômico, beneficiando de forma significativa tais empresas integrantes.

Isto porque, a nova conceituação do grupo econômico trazida pelo parágrafo segundo (§2º) e os novos requisitos necessários para sua formação incluídos através do parágrafo terceiro (§3º), deixando então de bastar à mera similitude de sócios, diminuem a facilidade em se configurar o instituto, e não sendo caracterizado, não há o que se falar em responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas.

Por outro lado, nota-se que o benefício continua com o empregador, porquanto para ele, torna-se menos complexo corroborar tratar-se de um grupo econômico, porquanto se, para ele, houver a intenção de formar um grupo, como quando houver a necessidade de configurar o instituto para colocar o trabalhador no polo passivo e todo o grupo econômico poder figurar no polo ativo da ação pela solidariedade.

Portanto, percebe-se que o instituto deixa de cumprir de fato sua função para qual fora criado em nosso ordenamento jurídico, que seria ampliar as possibilidades do trabalhador satisfazer seus créditos trabalhistas, já que os novos elementos dificultam sua configuração no caso concreto, por existir complexidade probatória por parte do trabalhador, que possui o ônus de corroborar seu fato constitutivo do direito, beneficiando os empregadores integrantes do grupo econômico ao reduzir a responsabilidade.

5 Referências

ALMEIDA, Orlando José de; OLYMPIO, Raiane Fonseca. **Reforma trabalhista – Grupo econômico – Responsabilidade**. Publicado em: 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/295664/reforma-trabalhista-grupo-economico-responsabilidade>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005.

BRASIL, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). **Enunciado nº 5**. 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, Brasília. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Dispõe sobre a aprovação da consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 de março de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Dispõe sobre a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 30 de março de 2020.

BRASIL. Súmula nº 129 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-129. Acesso em: 13 de maio de 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIREITO, Escola Brasileira de. **Reforma trabalhista: como fica o reconhecimento de grupo econômico?** Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/508413872/reforma-trabalhista-como-fica-o-reconhecimento-de-grupo-economico>. Publicado em: 10/10/2017. Acesso em 31 de outubro de 2020.

Faraco, Marcela. **A caracterização de Grupo Econômico na esfera trabalhista e suas implicações**. Disponível em: <https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/140007604/a-caracterizacao-de-grupo-economico-na-esfera-trabalhista-e-suas-implicacoes>. Publicado em: 18 de setembro de 2014. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

FERREIRA, Rafael Grassi Pinto. **O grupo econômico e a reforma trabalhista: existe harmonia entre o direito empresarial e o direito do trabalho?** Disponível em: <file:///C:/Users/Uasuario/Downloads/23-58-1-SM.pdf>. Publicado em: 2018. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Revista consultor jurídico: reforma trabalhista altera caracterização de grupo econômico**. Publicado em 9 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-09/gustavo-garcia-reforma-trabalhista-muda-conceito-grupo-economico>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LODUCA, Emília Kazue Saio. **As responsabilidades solidária e subsidiária do direito do trabalho e os impactos da reforma trabalhista nestes institutos**. Publicado em 13 de setembro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/as-responsabilidades-solidaria-e-subsidiaria-no-direito-do-trabalho-e-os-impactos-da-reforma-trabalhista-nestes-institutos/>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

MAGANO, Octavio Bueno. **Os grupos de empresas no direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **O grupo econômico sob a ótica do direito do trabalho e da reforma trabalhista**. Publicado em 15 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-15/reflexoes-trabalhistas-grupo-economico-otica-reforma-trabalhista>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLÍMPIO, Daniele; ROBERTO, Diana Bittencourt. **O surgimento dos grupos econômicos e os efeitos desse fenômeno no âmbito juslaborativo**. Publicado em 18 de junho de 2015. Disponível em: <https://dianabroberto.jusbrasil.com.br/artigos/199788035/o-surgimento-dos-grupos-economicos-e-os-efeitos-desse-fenomeno-no-ambito-juslaborativo>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Coord. Pedro Lenza. **Direito do trabalho: esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRT-1. AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 0000332-83.2011.5.01.0080 RJ. Relator: Celio Juacaba Cavalcante. Dj: 27/09/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1112167096/agravo-de-peticao-ap-3328320115010080-rj?ref=serp>. Acesso em 31 de outubro de 2020.

TRT-6. RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO: RO 0000133-44.2019.5.06.0241. Relator: Ana Claudia Petrucelli de Lima. Dj: 19/12/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/794969778/recurso-ordinario-rito-sumarissimo-ro-1334420195060241?ref=serp>. Acesso em 31 de outubro de 2020.

TRT-6. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA: RO 0000569-61.2016.5.06.0191. Relator: Sergio Torres Teixeira. Dj: 22/04/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839048739/recurso-ordinario-trabalhista-ro-5696120165060191?ref=serp>. Acesso em 31 de outubro de 2020.

TRT-17. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA: RO 0001283-76.2016.5.17.0009. Relator: Cláudio Armando Couce de Menezes. Dj: 19/09/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621284611/recurso-ordinario-trabalhista-ro-12837620165170009?ref=serp>. Acesso em 31 de outubro de 2020.

TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA: AIRR 26441-03.2005.05.02.0021. Relator: Lelio Bentes Corrêa. Dj: 19/06/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23549187/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-264410320055020021-26441-0320055020021-tst?ref=serp>. Acesso em 31 de outubro de 2020.